



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.861, DE 2026

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Institui a Política Nacional de Redes de Adolescentes e Jovens Promotores de Saúde (Rede RAP da Saúde) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Dr. Daniel Soranz)

Institui a Política Nacional de Redes de Adolescentes e Jovens Promotores de Saúde (Rede RAP da Saúde) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redes de Adolescentes e Jovens Promotores de Saúde (Rede RAP da Saúde), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e promoção da saúde em todo o território nacional, protagonizadas por adolescentes e jovens.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - protagonismo juvenil: participação ativa do adolescente ou jovem em processos de tomada de decisão e execução de ações que impactam sua vida e sua comunidade;

II - educação entre jovens multiplicadores: metodologia de compartilhamento de informações e saberes em saúde realizada por jovens voltada para outros jovens de mesma faixa etária, utilizando linguagem acessível e identidade geracional.

Art. 3º São diretrizes da Rede RAP da Saúde em âmbito nacional:

I - territorialização: atuação vinculada às Unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), com foco nos territórios de residência e convivência dos jovens;

II - formação integral: oferta de capacitação contínua que aborde temas como saúde sexual, saúde mental, prevenção de violências, ética e direitos humanos;

III - metodologias ativas: uso de técnicas pedagógicas que engajem os estudantes como protagonistas na construção do conhecimento e no desenvolvimento de habilidades;



IV - equidade: foco prioritário em adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, visando à redução de desigualdades;

V - articulação intersetorial: fomento a parcerias entre as redes de saúde, educação, assistência social e cultura; e

VI - multiplicação social: fomento à realização de atividades em espaços públicos, escolas e ambientes digitais para ampliar o alcance das informações em saúde.

Art. 4º O programa será composto por jovens entre 16 e 29 anos, residentes no território nacional, prioritariamente em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º A Rede RAP da Saúde tem como objetivos:

I – facilitar e ampliar o vínculo e o acesso de adolescentes e jovens aos serviços do SUS;

II - qualificar o diálogo entre jovens e profissionais de saúde;

III - desenvolver lideranças comunitárias comprometidas com a saúde coletiva;

IV - fortalecer a autonomia para o autocuidado e a tomada de decisão;

V - reduzir vulnerabilidades relacionadas a Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), gravidez não planejada e sofrimento psíquico;

VI - incentivar a continuidade dos estudos e a profissionalização dos participantes; e

VII - dar visibilidade positiva a jovens vulneráveis, combatendo estigmas e preconceitos.

Art. 6º As ações de promoção da saúde deverão focar em temas transversais, incluindo:

I - saúde sexual e reprodutiva, prevenção de HIV/ISTs e gravidez não planejada;

II - saúde mental e prevenção da violência;

III - cidadania, direitos humanos e equidade racial.

Art. 7º As atividades ocorrerão preferencialmente nas Unidades de Atenção Primária à Saúde, mas poderão se estender a escolas, espaços comunitários e ambientes digitais.



Art. 8º Os entes federados poderão instituir bolsas-auxílio ou incentivos financeiros aos jovens promotores de saúde, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 9º Caberá ao órgão competente do Ministério da Saúde o monitoramento técnico e o fomento à disseminação das metodologias previstas nesta Lei, podendo ser estabelecidas parcerias com entidades públicas ou privadas sem finalidades lucrativas.

Art. 10. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece as Diretrizes Nacionais para a Promoção da Saúde por meio do Protagonismo Juvenil e da Rede de Adolescentes e Jovens Promotores de Saúde (Rede RAP da Saúde) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando criar um marco regulatório que oriente a implementação de programas inspirados na bem-sucedida experiência da Rede de Adolescentes e Jovens Promotores de Saúde — RAP da Saúde, do município do Rio de Janeiro.

A proposição visa formalizar as diretrizes da Rede de Adolescentes e Jovens Promotores de Saúde (Rede RAP da Saúde) como uma política de Estado. O apelido "RAP da Saúde" não é apenas uma sigla; ele representa uma metodologia consolidada de aproximação entre o serviço público e a juventude.

A experiência acumulada demonstra que a estrutura de "Rede" permite uma capilaridade que os serviços tradicionais muitas vezes não alcançam. Ao utilizar jovens como multiplicadores de mesma faixa etária, o programa consegue quebrar barreiras de comunicação, tratando de temas sensíveis — como saúde reprodutiva e saúde mental — com maior eficácia e menor estigma.

O foco destas diretrizes é a juventude em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente jovens que enfrentam violações de direitos. Ao oferecer um norte para a criação de políticas de apoio, como bolsas-auxílio, a lei visa nivelar oportunidades e dar visibilidade positiva a grupos historicamente marginalizados. A Rede RAP da Saúde transforma o papel do jovem na saúde pública, de "paciente" ou "grupo de risco" a agente promotor de saúde. Isso



gera um ciclo de cidadania que impacta a escola, a família e o mercado de trabalho, consolidando o SUS como um espaço de desenvolvimento humano e não apenas de tratamento de doenças.

A instituição dessas diretrizes responde diretamente aos desafios epidemiológicos da juventude brasileira. Ao consolidar a Rede RAP da Saúde em nível nacional, oferece-se aos gestores locais um modelo que comprovadamente reduz o distanciamento do jovem em relação à Unidade Básica de Saúde, promovendo o diagnóstico precoce e a prevenção de agravos.

Ao estabelecer diretrizes para a Rede RAP da Saúde, esta proposta fornece o "norte" técnico necessário para que municípios e estados possam aderir à estratégia de acordo com suas capacidades orçamentárias, sem imposição de gastos imediatos pela União, mas garantindo a unidade metodológica do programa.

A aprovação deste marco regulatório fortalece o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Estatuto da Juventude, e também promove uma gestão pública mais eficiente e preventiva. O investimento no protagonismo juvenil é a estratégia mais eficaz para garantir uma geração futura mais saudável, autônoma e consciente de seus direitos e deveres.

Pela relevância da marca e pela eficácia do método, submeto este projeto à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2026.

Deputado DR. DANIEL SORANZ
PSD / RJ

